

EMENDAS - PRAZOS		
01	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR 2506		270691
CVTQUE 25/11		29/11/91
SUBST 2/12/93		8/12/93
ASSUNTO:		



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSD B - PR

Apuro (PL 624/91)
4.025/91
1.515/91
418

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais.

PL. 622/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 23/93
as Comissões:
Viacao e Transportes
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54. RI)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
R - ARTIGO 24, II.

em 02 de maio de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Morro, em 25/6/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e Deputados

Ao Sr. Deputado Paulo de Almeida, em 25/11/1991

O Presidente da Comissão de Viacao e Transportes, Desenv. Urb. e Int.

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 622 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR-
ARTIGO 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADN)
Viagem e Transp., Des. Urbano e Interior

Em 11 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais, privatizadas ou não, não poderão vender ou servir bebidas com qualquer teor alcoólico, sob pena de ter cancelada a autorização para o funcionamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O grande volume de tráfego, com tendência a aumentar, nas rodovias brasileiras é motivo suficiente para



tomarmos todas as precauções quanto às possibilidades de acidentes causadores de danos materiais e de mortes.

Não há dúvidas que a embriaguês ao volante muito tem contribuído para esses grandes prejuízos e tristes ocorrências.

Com base neste fato já existe uma Lei estadual, em São Paulo, proibindo a venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes localizados às margens das rodovias.

Tal medida tem tido muito sucesso, verificando-se uma redução ponderável no número de acidentes, nas estradas daquele Estado.

Este dado é, portanto, significativo para que se implante a mesma medida ao nível das rodovias federais, de grande fluxo de tráfego principalmente nos feriados e fins de semana, com o deslocamento notável de pessoas em busca do lazer, fora dos grandes centros urbanos.

Um outro ponto que é preciso considerar, é o fato da iminente privatização de algumas das mais importantes rodovias federais.

Esta privatização dar-se-á mediante a concessão, pelo governo, das áreas marginais às rodovias, para as empresas, responsáveis pelas estradas, explorarem atividades econômicas, como postos de gasolina e restaurantes.

Será importante prever, desde já, que o retorno de investimentos em restaurantes, deverá ocorrer sem a inclusão da comercialização de bebidas alcoólicas.



Tal condição terá, portanto, o poder de selecionar investidores e aperfeiçoar o programa de privatização com cuidados essenciais, visando sobretudo a vida humana.

Este Projeto de Lei, de caráter fundamentalmente preventivo, tem incluso, também, um grande poder de controle e fiscalização, pois prevê a aplicação de penalidade aos que inobservarem suas disposições.

Concluimos que, como a Lei em vigor no Estado de São Paulo, a Lei proposta para rodovias federais deverá mostrar toda a sua eficácia, em um momento importante, em que administrações privadas entrarão na exploração do sistema rodoviário nacional.

Para com tal patrimônio devemos ser extremamente criteriosos, pois a sua utilização é algo capaz de afetar diretamente o cidadão, tanto no que tange à integridade de seus bens, como à de sua própria pessoa física.

Com a aprovação deste Projeto de Lei ganhará, enfim, o país, com a economia resultante de menores gastos previdenciários e despesas hospitalares que seriam produzidos com acidentes fatais causados por motoristas alcoolizados.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1991


Deputado RUBENS BUENO

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 622/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/ 06/ 91, por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cep

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 622/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1991.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

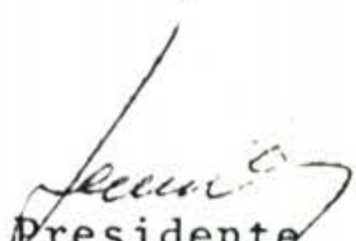


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se ao PL nº 622/91 o PL
nº 716/91.

Publique-se.

Em 03/12/92


Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Ofício nº 98/92-Pres.

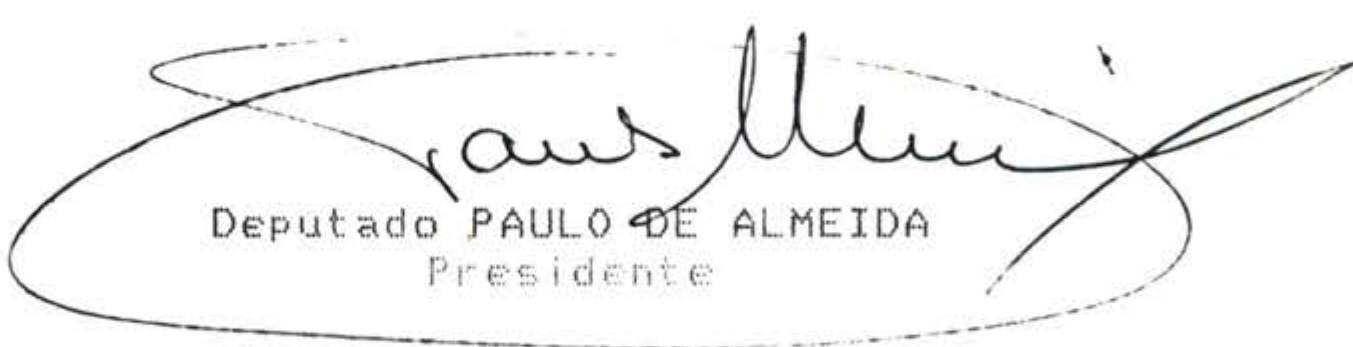
Brasília, 17 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tramitam nesta Comissão os Projetos de Lei nºs 622/91, do Sr. Rubens Bueno, que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais" e 716/91, do Sr. Ary Kara, que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem".

Requeiro, portanto, a V. Exa., nos termos do art. 142, do Regimento Interno a tramitação conjunta das proposições mencionadas.

Atenciosamente,


Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1991 - APENSOS: PL. Nº 624/91; PL. Nº 1.025/91;
PL. Nº 1.515/91; PL. 716/91.

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2 / 12 / 93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

001



CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO
622/91

PÁGINA
1 DE 1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEP. CARLOS KAYATH

UF

PA

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva ao PL 622/91 que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais.

Substitua-se a redação do art. 1º do PL, pela seguinte:

Art. 1º . Os estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais, privatizadas ou não, não poderão servir bebidas com qualquer teor alcoólico, sob pena de ter cancelada a autorização para funcionamento.

JUSTIFICATIVA

Proibir que sejam servidas bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados às margens das estradas federais é atitude acertada e que, tenho certeza, contribuirá para a diminuição do número de acidentes ocorridos nas estradas.

Entretanto, existem diversos supermercados, e outros estabelecimentos comerciais, localizados às margens das estradas, que vendem bebidas alcoólicas para consumo doméstico e não imediato.

Proibir a venda deste produto, nestes estabelecimentos, não contribuiria para diminuição do número de acidentes e prejudicaria milhares de pessoas que fazem suas compras em supermercados localizados às margens das estradas.

Se o motorista quiser comprar bebida alcoólica para consumo posterior, poderá fazê-lo em qualquer estabelecimento comercial, esteja longe ou perto das estradas.

Servir bebidas para consumo imediato deve ser proibido, mas não há razão para proibir a venda destes produtos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

26/11/91
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 622/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1991.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04/93



PROPOSIÇÃO

P.L. 622 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR

DEPUTADO

ARMANDO PINHEIRO

PARTIDO

PPR

UF

SP

PÁGINA

01 / 02

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dê-se ao Substitutivo do Relator ao P.L. nº 622, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais, assim como sua venda pelos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza situados às suas margens, quando para consumo imediato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na aplicação de penalidade pecuniária a ser determinada pelo DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A medida preconizada na proposição e em seu Substitutivo é correta, pois o consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos que transitam ao longo das rodovias -

PARLAMENTAR

07/12/93

De:

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº



PROPOSIÇÃO

P.L. 622 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

DEPUTADO ARMANDO PINHEIRO

AUTOR

PARTIDO

PPR

UF

SP

PÁGINA

02 / 02

INSTRUÇÕES NO VERSO

federais é diretamente responsável por graves acidentes, não raro com vítimas fatais.

No entanto, é preciso ressaltar que em muitos municípios há supermercados e armazéns localizados às margens das rodovias federais, para facilitar o acesso aos consumidores.

Esses estabelecimentos comercializam bebidas alcoólicas para consumo doméstico, e não imediato.

Nesse sentido, o motorista que adentra a um bar ou restaurante para consumir bebidas alcoólicas pode provocar acidente automobilístico. Todavia, a dona-de-casa que vai a um supermercado ou armazém de estrada para comprar cerveja ou outra bebida para consumir no lar, não é perigosa para a comunidade.

Daí a exceção que a emenda substitutiva visa introduzir, e que tem por anelo não causar prejuízos aos consumidores que adquirem bebidas alcoólicas para consumir em casa.

O mérito da proposição, portanto, não será alterado, preservando-se, assim, seus objetivos.

PARLAMENTAR

07/11/93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES E VIAÇÃO



PL nº 622/91; PL 624/91; PL nº 716/91
PL nº 1.025/91 e PL nº 1.515/91.

Relator: Deputado PAULO DE ALMEIDA

I - R E L A T Ó R I O.

Os Projetos de Lei em epígrafe, tratam de uma única matéria, a de proibir a venda de bebidas de teor alcoólico às margens das Rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Federal, os quais são:

1. PL nº 622/91, de Autoria do Exmº. Sr. Deputado RUBENS BUENO, o qual tem Emenda Substitutiva oferecida pelo Nobre Deputado CARLOS KAYATH;
2. PL nº 624/91, do Exmº. Sr. Deputado LAPROVITA VIEIRA;
3. PL nº 716/91, do Exmº. Sr. Deputado ARY KARA, com Emenda Substitutiva do Exmº. Sr. Deputado CARLOS KAYATH;
4. PL nº 1.025/91, do Exmº. Sr. Deputado MATHEUS IESEN, e,
5. PL nº 1.515/91, do Exmº. Sr. Deputado FAUSTO ROCHA.

- continua -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O PL nº 622/91, em seu Art. 1º, dispõe que: " Os estabelecimentos localizados às margens das rodovias federais, privadas ou não, não poderão vender ou servir bebidas com qualquer teor alcoólico, sob pena de ter cancelada a autorização para o funcionamento. ", sem contudo nominar a Autoridade aplicadora da sanção à infração do dispositivo legal, deixando, ainda, de maneira obscura e incondicionada a pena a ser aplicada.

O PL nº 624/91, cuja a técnica de redação legislativa é semelhante, consoante o ques estabelece o seu Art. 1º, estabelece em seu Art. 2º, a aplicação de multa equivalente ao valor que é estipulado, culminando com a duplicação da mesma e a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de até 30 (trinta) dias dando competência ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, na aplicação da Lei.

O PL nº 716/91, tratando da mesma matéria em seu Art. 1º, determina aos representantes dos estabelecimentos comerciais, o encaminhamento, por escrito, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens, de compromisso no sentido de que não comercializará bebidas com qualquer teor alcoólico e, em caso de infração, terão cancelada a autorização para acesso as rodovias, pelo prazo variável de trinta a noventa dias.

No que se refere ao PL nº 1.025/91, além da proibição da venda de bebida alcoólica com qualquer teor de álcool para motorista ou passageiro de veículo, em bares, restaurantes ou similares, às margens das rodovias federais, aplica em seu art. 2º, a multa no valor que é estipulado, estendendo-se a penalidade ao proprietário ou servidor dos citados estabelecimentos, dando ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens, através da Polícia Rodoviária Federal, poderes para fiscalizar e aplicar as penalidades previstas no Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto ao PL nº 1.515/91, o assunto é semelhante e no seu Art. 2º, transfere para a órbita do Poder Executivo, a regulamentação de outros aspectos indispensáveis à execução da Lei e dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É o Relatório.

II - V O T O.

Constata-se pelas simples leitura dos retrocitados Projetos, que a preocupação máxima e constante dos Ilustres Legis-ladores, é a de proibir a comercialização de bebidas alcoólicas, por estabelecimentos comerciais, às margens das rodovias fede - rais.

A matéria, se aprovada, atingirá em maior percentual, os pequenos comerciantes, ou sejam, aqueles possuidores de pequenos estabelecimentos que comumente são conhecidos por " Biroscas ", uma vez que os mais prósperos ficaram imunes às san-ções legais, eis que não ficam às margens das rodovias federais e sim perto das mesmas, o que não inibe a venda e o consumo de bebida alcoólica por pessoa que dirige veículo automotor.

Do mesmo modo, verifica-se que as sugestões das sanções a serem aplicadas, na realidade são mínimas, eis que a condução de veículo automotor por pessoa que tenha ingerido certa quantidade de bebida alcoólica, que por uma infeliz ocorrência tenha ocasionado acidente em uma rodovia federal, com vítima, não há sanção que possa reparar a dor de uma família.

Assim, busca-se na matéria a proibição do início da incidência do processo de pessoas conduzirem veículos nas rodovias, em estado de embriaguez, o que sempre ocorre em alguns casos e por motoristas irresponsáveis, que sempre coloca em risco a vida de pessoas que muitas vezes dirigem veículos acompanha-das de suas famílias para o lazer em fins de semana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



S U B S T I T U T I V O

(Autor: Deputado PAULO DE ALMEIDA)

Substitutivo aos Projetos de Lei nºs
622/91; 624/91; 716/91; 1.051/91 e 1.515/91.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Fica proibido às margens das rodovias federais, o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - O disposto nesta Lei, aplicar-se-á aos condutores e aos passageiros de veículos automotes no percurso das citadas rodovias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1993.

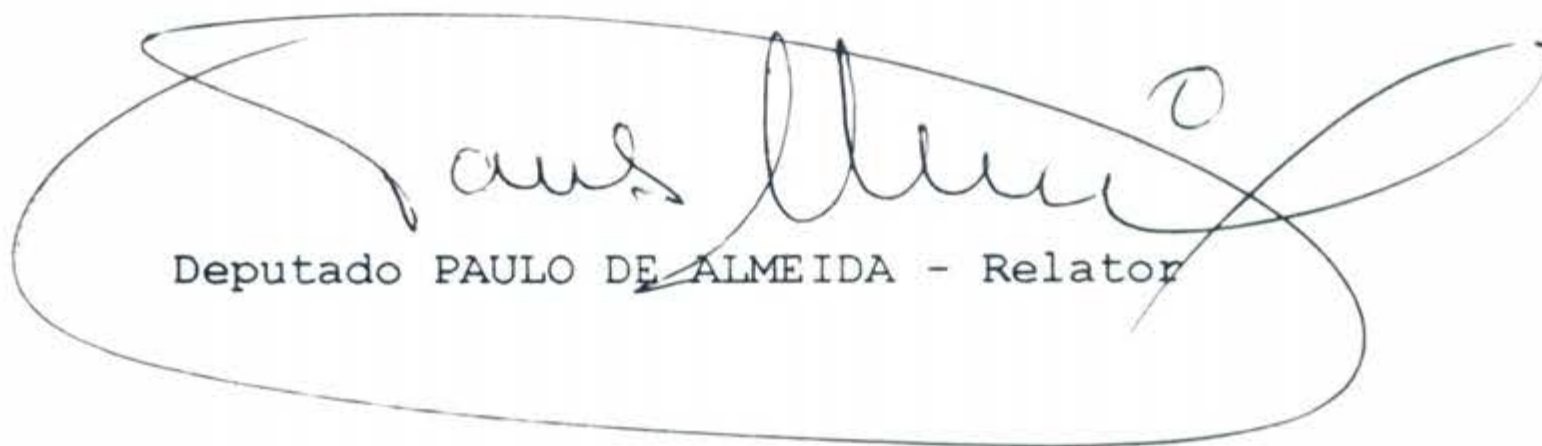

PAULO DE ALMEIDA - Relator



Ora, não é só proibir a comercialização de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais, tem-se que coibir de maneira enérgica é o seu consumo ao longo das mesmas por condutores de veículos automotores.

Assim, voto favoravelmente aos Projetos de Lei n.ºs. 622/91; 624/91; 716/91; 1.025/91 e 1.515/91, pelas razões expostas e apresento Substitutivo em relação aos mesmos.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1993.


Deputado PAULO DE ALMEIDA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1991

"Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais."

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado NELSON MORRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que não serão vendidas ou servidas bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados às margens das rodovias federais.

Estabelece como pena o cancelamento da autorização para o funcionamento do estabelecimento e fixa um prazo de sessenta dias para sua regulamentação, pelo Poder Executivo.

A este projeto de lei estão apensos o Projeto de Lei nº 624, de 1991, o Projeto de Lei nº 1.025, de 1991 e o Projeto de Lei nº 1.515, de 1991.

No PL 624/91, a infração implicará na aplicação de multa determinada, reajustável de acordo com a taxa de variação da Taxa Referencial.



Prevê, no caso de reincidência, aplicação da multa em dobro e interdição do estabelecimento por 30 dias.

Determina que a fiscalização, bem como a imposição das multas e demais penalidades são da competência exclusiva do DNER.

O PL 1.025/91 amplia essa proibição para a venda de bebidas alcoólicas, no interior de veículos coletivos em trânsito pelas rodovias federais.

Estabelece multa para os infratores e o dobro da multa em caso de reincidência. Sendo os infratores proprietários ou serviçais dos estabelecimentos, na reincidência, além da pena em dobro ocorrerá o fechamento temporário do estabelecimento. Havendo posterior infração, o fechamento será definitivo.

Se os infratores forem proprietários, motoristas ou passageiros dos veículos em trânsito, além da multa em dobro, na reincidência, será aplicada a pena de apreensão do veículo. Em posterior infração ocorrerá a apreensão temporária da licença para dirigir veículos. repetida a infração, a licença será cassada.

Determina que cabe ao DNER, através da Polícia Rodoviária Federal, fiscalizar o fiel cumprimento das disposições da lei, bem como aplicar as penalidades nela previstas.

O PL 1.515 de 1991, que, como os demais projetos apensos, também proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos às margens de estradas, estabelece, ainda, que outros aspectos indispensáveis à execução dessa lei serão disciplinados por regulamento próprio, baixado pelo Poder Executivo, ouvidos o Ministério dos Transportes, o DNER e o CONTRAN. Tal



regulamento entrará em vigor no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação. Disporá especialmente sobre a fiscalização e aplicação das multas.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação julgar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 622/91 e apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diferentemente do projeto de lei principal, duas questões comprometem os projetos de lei apensos.

A primeira concerne à aplicação da multa. A segunda refere-se à atribuição, a órgão público determinado, de fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

O PL 624/91 no seu art. 2º propõe a multa reajustável de acordo com a variação da Taxa Referencial (T.R.). Compreendemos o reajuste citado como a provável correção monetária.

A T.R., no entanto, de acordo com parecer de liminar do Supremo Tribunal Federal, "não pode ser considerada simples fator de correção monetária. Dessa forma, a taxa deve ser entendida como meio de remuneração e não de recomposição de valores".

Também outro parecer do STF ressalta que o valor da T.R. "flutua não apenas devido a previsões de correção monetária, mas também devido a fatores aleatórios".



Sendo considerada não como índice de correção monetária mas de "correção de valores", o STF já tem deferido pedido de liminar a muitas ações individuais e coletivas que envolvem a T.R. como sendo, supostamente, exclusivo fator de correção monetária.

Diante de tais pareceres, avaliamos que o art. 2º do PL 624/91 apresenta injuridicidade.

No tocante à fiscalização e à aplicação de penalidades por órgão público determinado, tanto o PL 624/91 como o PL 1.025/91 determinam essa atribuição ao DNER. Além disso, o PL 1.015/91 atribui competências equivocadas ao DNER, através da Polícia Rodoviária Federal. Entre esses órgãos não existe sequer uma vinculação técnica.

Também o PL 1.515/91 determina, a respeito da fiscalização e aplicação de multas, que o Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários, sendo ouvidos, para tanto, o Ministério dos Transportes (já extinto, por sinal) o DNER e o CONTRAN.

O art. 61, § 1º, II, e, da Constituição estabelece como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre atribuições de órgãos da administração pública.

Diante dessa restrição, consideramos que o art. 3º, tanto do PL 624/91, como do PL 1.025/91, bem como o art. 2º do PL 1.515/91, ferem os princípios constitucionais.

Feitas essas apreciações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 622/91. Em relação ao PL 624/91 votamos pela injuridicidade e inconsti-



tucionalidade. Quanto ao PL 1.025/91 votamos pela inconstitucionalidade. Finalmente, no que concerne ao PL 1.515/91, votamos pela inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991


Deputado NELSON MORRO
Relator

9107jlua.006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se ao PL nº 622/91 o PL
nº 716/91.

Publique-se.

Em 03/12/92

Assinatura
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Ofício nº 98/92-Pres.

Brasília, 17 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Tramitam nesta Comissão os Projetos de Lei nºs 622/91, do Sr. Rubens Bueno, que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais" e 716/91, do Sr. Ary Kara, que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem".

Requeiro, portanto, a V. Exa., nos termos do art. 142, do Regimento Interno a tramitação conjunta das proposições mencionadas.

Atenciosamente,

Assinatura
Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados